

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM ___/___/2020 PELAS
COMISSÕES DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE CIDADANIA**

**EMENDAS 1 A 3 AO PROJETO DE LEI Nº 4.731, DE 2019, e
EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI Nº 10.756, DE 2018
(APENSADO)**

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá, do Amazonas e do Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: DEPUTADO SILVIO COSTA FILHO

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria foram apresentadas as Emendas de Plenário a seguir mencionadas.

Ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2019:

- A Emenda nº 1, dos deputados Diego Andrade e Zé Silva, para incluir as bacias dos rios Araguari, Jequitinhonha e Mucuri, e os municípios da região do Alto Rio Pardo, em Minas Gerais.
- A Emenda nº 2, do deputado Enio Verri, que retorna a bacia do rio Gurupi, nos estados do Maranhão e Pará, ao texto do art. 2º.



- A Emenda nº 3, do Deputado Afonso Florence, que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio De Contas, do Estado da Bahia na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)”.

- A Emenda nº 4, dos deputados Enio Verri e Afonso Florence, inclui a Bacia do rio Jacuípe, no Estado da Bahia.

Ao Projeto de Lei nº 10.756, de 2018:

- A Emenda nº 1, do deputado Paulo Azi, que altera a proposição para ajustá-la à redação vigente da Lei nº 6.088, de 1974, uma vez que ela foi alterada durante o período de tramitação daquela proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após examinar as emendas nº 1, 2, 3 e 4 ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, e a emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, e de estabelecer amplo diálogo com as lideranças partidárias nesta Casa, entendemos cabíveis as seguintes considerações.

Os deputados Diego Andrade e Zé Silva ressaltam regiões do Estado de Minas Gerais, contíguas à bacia do rio São Francisco, e que merecem ser incluídas, à exemplo da ampliação proposta para o estado da Bahia, hoje apenas parcialmente contemplado na área de atuação da Codevasf.

O deputado Enio Verri devolve ao art. 2º da Lei 6.088, de 1974, a bacia do rio Gurupi, e faz outras alterações de redação. Já o deputado Afonso Florence propõe incluir a Bacia do Rio De Contas, do Estado da Bahia na área de atuação da Codevasf. A emenda conjunta dos nobres colegas, que busca incluir o rio Jacuípe, já está contemplada, ao inserirmos todas as bacias hidrográficas da Bahia.



* C D 2 0 6 9 4 3 9 7 4 3 0 0 *

O Deputado Paulo Azi, representante da Bahia, fez relevante observação, pois diversas bacias hidrográficas de seu Estado já constam na área de atuação da Codevasf, desde a redação dada ao art. 2º pela Lei nº 13.702/2018. Essa atualização da Lei de criação da Codevasf deve ser contemplada no parecer a ser proferido.

Atendendo à remessa do Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre, provocando apensação do Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, já apreciado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, julgamos oportuno alterar a redação proposta pelo substitutivo da CINDRA, para inclusão das bacias hidrográficas do Amapá na área de atuação da Companhia, tal como proposto no. O Estado – que faz fronteira com o Pará, já abrangido na atual área de atuação da Codevasf – seria beneficiado de modo especial pelas diversas linhas de atuação da Companhia.

Como bem lembra o ilustre Autor, o Estado dispõe de significativa malha hídrica, que se encontra ameaçada, entretanto, por atividades como ocupação irregular das cabeceiras; desmatamentos e queimadas; lançamento de efluentes domésticos e industriais; atividade de mineração e captações irregulares. A necessidade de aproveitamento racional dessa potencialidade ficou ainda mais evidente na seca de 2012 a 2015, a mais severa já registrada no Estado, que chegou a afetar a oferta de água na capital e em outros municípios, como aqueles atendidos pelo Rio Tartarugalzinho. É patente, assim, a conveniência de se levar até essa área iniciativas de revitalização de bacias hidrográficas e de oferta de água, em que a Codevasf já demonstrou, ao longo de sua história, a sua extraordinária expertise.

Não nos pareceu conveniente, entretanto, estender mais a oeste a atuação da Codevasf, a todo o Estado do Amazonas. A sua vastíssima extensão territorial – de 1,57 milhão de km², maior do que a do Amapá e a do Pará somadas – bem como a distância até as bacias hidrográficas já atendidas pela Codevasf fariam a ampliação demandar recursos orçamentários e



humanos adicionais de tal monta que a tornariam impossível, sem deixar de atender gravemente às suas atribuições atuais.

Também levamos em consideração o Projeto de Lei nº 3.580, de 2020, do deputado Benes Leocádio, que inclui o Rio Grande do Norte e a Paraíba na área de atuação da Codevasf. Não houve ainda decisão do Requerimento nº 1844/2020, mas a apensação seria a consequência natural, e preferimos já contemplar essa proposição, não somente por consideração ao autor, mas até mesmo por economia do processo legislativo.

Consideramos ainda a ponderação do Líder do Governo nesta casa, deputado Vitor Hugo, de que a maior parte do estado de Goiás se encontra hoje na área de atuação da Codevasf, com 136 municípios, e cremos ser conveniente não excluir os demais.

Pelo exposto, no âmbito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, somos pela aprovação das Emendas de Plenário nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, na forma da **Subemenda Substitutiva Global** em anexo, que contempla também o Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, o substitutivo a ele apresentado na CINDRA, sua Emenda de Plenário nº 1, além de contemplar, parcialmente, o próprio Projeto de Lei nº 4.731, de 2019.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, entendemos que as Emendas de Plenário nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 e ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, e a Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, atendem aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Por fim, a Subemenda Substitutiva Global aprovada pela CINDRA também atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, e da Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, bem como da Subemenda Substitutiva Global da CINDRA. No mérito, por fim, somos pela



aprovação das Emendas de Plenário nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 ao Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, e da Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 10.756, de 2018, tudo na forma da **Subemenda Substitutiva Global** anexa.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Sílvio Costa Filho
Relator

Documento eletrônico assinado por Sílvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 9 4 3 9 7 4 3 0 0 *

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 4.731, DE 2019

Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – Codevasf, para incluir as bacias hidrográficas localizadas nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará e Amapá em sua área de abrangência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos Rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari, Jequitinhonha, Mucuri e de Contas, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas bacias hidrográficas continentais ou litorâneas que abrangem a integralidade dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Paraíba, Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Goiás e Amapá e dos municípios da região do Alto Rio Pardo em Minas Gerais, e poderá, havendo prévia dotação orçamentária, instalar e manter



* C D 2 0 6 9 4 3 9 7 4 3 0 0 *

no País órgãos e setores de operação e representação.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado Silvio Costa Filho
Relator

Documento eletrônico assinado por Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE), através do ponto SDR_56160, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 6 9 4 3 9 7 4 3 0 0 *